



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 378.230 - PR (2016/0295738-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : ANGELICA GUERRA RAPHAEL
ADVOGADO : ANGÉLICA GUERRA RAPHAEL - PR065327
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : GERSON PRADO GONCALVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NOCIVIDADE DA DROGA APREENDIDA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA INTERFERÊNCIA ESTATAL. PACIENTE REINCENTE ESPECÍFICO. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. A qualidade da substância entorpecente apreendida (10 porções de *crack*) e a reincidência específica no delito de tráfico de drogas justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, ante a probabilidade real do agente praticar novamente a conduta equiparado a crime hediondo a ele imputada.

4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 378.230 - PR (2016/0295738-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : ANGELICA GUERRA RAPHAEL
ADVOGADO : ANGÉLICA GUERRA RAPHAEL - PR065327
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : GERSON PRADO GONCALVES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de GERSON PRADO GONÇALVES – preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, sendo a custódia convertida em prisão preventiva – contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (HC n. 2122214-03.2016.8.26.0000).

A defesa alega, em síntese, ser pequena a quantidade de droga apreendida com o paciente (10 porções de *crack*) para a caracterização do delito de tráfico de entorpecentes.

Sustenta, também, possuir o paciente apenas duas condenações criminais transitadas em julgado. Ainda, pugna pela possibilidade de se converter a prisão preventiva em alguma das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não obstante a reincidência específica do paciente.

Por fim, aduz que o paciente possui família, residência fixa e ocupação lícita.

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, seja concedida a ordem, com expedição do devido alvará de soltura.

O pedido de liminar foi indeferido (e-STJ fls. 398/400).

As informações foram prestadas às (e-STJ fls. 408/417).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem postulada (e-STJ fls. 422/425), recebendo a seguinte ementa:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (10 PEDRAS DE CRACK). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*DEDICAÇÃO AO NARCOTRÁFICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL
NÃO CARACTERIZADO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO
DO WRIT.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 378.230 - PR (2016/0295738-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Busca-se, em síntese, neste *writ*, a revogação da prisão cautelar do paciente, acusado da prática do crime de tráfico de drogas, ao argumento de ausência dos pressupostos legais autorizadores da prisão preventiva.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

***[A conveniência da instrução processual]** é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*

***Asseguração da aplicação da lei penal:** significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).*

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Mister consignar que o paciente foi preso em flagrante na posse de 10 (dez) pedras de *crack*, as quais totalizaram 1,2g, além de R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais) em dinheiro. Ademais, o paciente possui extensa ficha criminal, o que denota a real possibilidade de reiteração criminosa.

A decisão judicial que converteu a prisão em flagrante em preventiva fundamentou-se da seguinte forma (e-STJ fls. 149/ 151):

[...]

Da análise dos autos, infere-se que o autuado GERSON PRADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GONÇALVES foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas, porque, segundo consta nos autos, a equipe policial do município de Floresta, nesta Comarca, recebeu várias denúncias anônimas, no sentido de que uma pessoa conhecida por 'Gersinho', traficante já conhecido na cidade, estava com um veículo GM/Monza, cor vermelha, placas ABAI016, circulando pela cidade, e que este estava com uma porção de pedras de crack que seria entregue para um usuário da cidade. Sendo assim, a equipe policial da cidade de Floresta solicitou apoio dos policiais da cidade de Itambé, sendo utilizado um veículo descaracterizado para diligenciar no intuito de localizar o veículo que era conduzido pelo suspeito, e, ao tentar a abordagem na esquina da rua Sete de Setembro com a rua Princesa Isabel, o mesmo empreendeu fuga e iniciou um acompanhamento tático, quando na rua Princesa Isabel, em frente ao número 338, o Policial viu quando Gersinho jogou pela janela do veículo um pequeno invólucro de cor branca. Logo na sequência, o suspeito foi abordado na rua Tiradentes, em frente ao número 197. Sendo assim, a equipe retornou ao local onde o suspeito havia jogado o objeto e encontrou um invólucro (trouxinha plástica branca) e constatou tratar-se da droga vulgarmente conhecida como crack (eram 10 pedras de 'crack'). Ainda em posse de Gerson Prado Gonçalves, foi encontrado o valor de R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais) em espécie, estando fracionados em notas de pequeno valor, característico de dinheiro proveniente de venda de drogas. Assim, ficou comprovado que há prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria.

O delito, em tese, praticado pelo autuado apresenta pena máxima superior a 04 (quatro) anos.

Verificando o caso concreto, a prisão em flagrante do autuado merece ser convertida em prisão preventiva, principalmente, em razão da garantia da ordem pública, sobretudo pelo fato de o autuado contar com diversas condenações definitivas e em 1º grau, respondendo em liberdade em outras ações penais e estar, em tese, se dedicando ao tráfico de drogas, conforme verifica-se dos autos, tendo declarado estar desempregado, o que leva a crer que faz do tráfico de drogas o seu sustento, o que demonstra desinteresse pelas regras de convívio social.

[...]

O acórdão que ratificou a decisão de primeira instância, a qual decretou a prisão preventiva do paciente, restou fundamentada nos seguintes termos (e-STJ fl. 22):

[...]

Prima facie, quanto à tese de desclassificação delitiva, além de ser matéria estranha à análise pela via mandamental, a qual, por se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confundir com o mérito, será apreciada e esgotada após o devido contraditório, não podemos deixar de anotar que o paciente foi preso após ser flagrado dispensando uma trouxinha plástica branca, contendo 10 pedras de crack, cuja abordagem, após perseguição policial, foi motivada por várias denúncias de ser o paciente traficante de drogas, situação que justifica uma rigorosa apuração criminal.

Aliás, não se pode deixar de observar que as denúncias anônimas são datadas desde o ano de 2014 até o mês de março de 2016, situação que justifica eventuais inexatidões de algumas das denúncias quanto às características físicas do paciente, pois certamente poderia ter modificado algumas delas dado o transcurso de tempo.

O que não se pode perder de vista é que todas elas são enfáticas ao apontar Gersinho como traficante de drogas, cujas declarações são corroboradas pelos depoimentos dos policiais que afirmam ser ele traficante de drogas há 4 anos, e que não conseguiam pegá-lo por ser muito cauteloso.

[...]

Some-se a isso o fato de o paciente ostentar duas condenações transitadas em julgado em seu desfavor, uma delas pela prática de crime de pesca ilegal (4ª Vara Criminal - autos 0004022-44.2014.8.16.0017) e a outra pela prática do crime de tráfico de drogas (ie Vara Criminal - autos nº 0018195-44.2012.8.16.0017).

Portanto, seria um contrassenso colocar em liberdade pessoa que foi efetivamente flagrada na posse de drogas, de alto poder lesivo e com forte indicativo de que seria objeto de venda, cuja ação não é fato isolado na sua vida pregressa demonstrando ser a ultima ratio imprescindível.

[...]

Ao que se tem dos autos, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e o acórdão que a ratificou afirmaram a existência de prova da materialidade do delito e fortes indícios de autoria e demonstraram satisfatoriamente a necessidade da medida extrema em razão da gravidade concreta da conduta – a prisão em flagrante do paciente, o qual portava droga de alto poder destrutivo, além de ostentar diversas passagens criminais, sendo duas delas com trânsito em julgado – o que demonstra a necessidade da manutenção da medida cautelar extrema para assegurar a garantia à ordem pública, em razão da probabilidade real de reiteração criminosa em delito equiparado a hediondo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despciando qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

A propósito, confira-se a orientação desta Corte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. (I) TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA INTERFERÊNCIA ESTATAL. (II) PACIENTE RENITENTE NA PRÁTICA DELITIVA. EXIGÊNCIA DE INTERRUPTÃO DA ATUAÇÃO NO COMETIMENTO DE CRIMES. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. (III) WRIT NÃO CONHECIDO.

1. *O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício (Precedentes).*

2. *A variedade de substância entorpecente apreendida (12 porções de maconha, 23 porções de crack e 06 porções de cocaína) justificaria, por si só, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, ante a periculosidade do agente e a necessidade de acautelamento da ordem pública (Precedentes).*

3. *Ademais, constata-se que o paciente possui condenação anterior (ainda que pendente de trânsito em julgado) também por tráfico ilícito de entorpecentes. O fato de o paciente possuir antecedentes criminais evidencia receio concreto de reiteração delitiva, fundamento considerado por esta Corte Superior como idôneo para a manutenção da custódia cautelar (Precedentes).*

4. *Justifica-se a manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, para interromper a atuação do paciente no cometimento de delitos (Precedentes).*

5. *Condições subjetivas favoráveis ao paciente, como ser tecnicamente primário e possuir residência fixa, não são impeditivas da sua prisão cautelar, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação do cárcere (Precedentes).*

6. *Habeas corpus não conhecido. (HC 348.775/SP, da minha relatoria, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE DIFERENCIADA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REINCIDÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELA CORTE ORIGINÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO, EM PARTE, CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Ausente constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito.
2. No caso, a prisão do recorrente foi precedida de investigação policial em que se colheram elementos da narcotraficância com o envolvimento de diversos agentes, e na ocasião do flagrante foi capturada substância estupefaciente em poder do réu, fatores que revela maior envolvimento com a o tráfico de drogas, autorizando a preventiva.
3. O fato de o agente ser reincidente específico pela prática de delitos da mesma natureza, é circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.
4. Não há que se falar em inovação promovida pelo aresto impugnado ao manter a prisão provisória, porquanto os fundamentos lançados já haviam sido utilizados pelo magistrado singular quando da decretação da prisão preventiva.
5. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
6. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito.
7. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegação de desproporcionalidade da medida extrema em relação ao resultado do processo penal, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. *Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.* (RHC 71.810/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 25/11/2016)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, uma vez que não impediriam a reiteração delitiva. Há de se conceder efetividade à atuação do sistema de justiça, vinculando-se o recorrente ao processo de forma mais eficaz e velando-se pela pacificação social. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO DELIVERY. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. OPERAÇÃO DELIVERY. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...] II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, no âmbito da Operação Delivery, notadamente a existência de interceptação telefônica que indica que o recorrente, em tese, integraria complexa, bem articulada e sofisticada organização criminosa voltada para a reiterada prática de contrabando de mercadorias, especialmente cigarros do Paraguai, em larga escala, que atua na região do Município de Guaíra/PR e municípios adjacentes, participando do esquema em posição de destaque, sendo responsável pela coordenação da distribuição dos cigarros na cidade de São Paulo/SP, exercia controle ao concentrar informações sobre as vendas de cigarros no varejo e coordenar a ação dos demais componentes da organização na entrega da mercadoria, tendo seu número de telefone com a identificação "contabilidade", além de demonstrar amplo conhecimento do funcionamento da importação ilegal dos cigarros diretamente da fronteira do Paraguai, na região de Guaíra/PR, assim realizava atividades de gestão, tudo a evidenciar a real necessidade da prisão cautelar decretada, para garantir a ordem pública e em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

virtude do fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes do STF e do STJ).

VI - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

VII - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

VIII - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido. (RHC-61.221/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 15/10/2015, DJe de 6/11/2015) (negritos incluídos)

Registre-se, por oportuno, que as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. A esse respeito, confira-se a orientação da Quinta Turma desta Corte Superior:

[...] 6. Eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

7. Habeas corpus não conhecido. (HC-298.429/AM, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 9/6/2015, DJe 19/6/2015).

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do habeas corpus substitutivo.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0295738-6

HC 378.230 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121975620168160017 121975620168160017 15499737

EM MESA

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANGELICA GUERRA RAPHAEL
ADVOGADO : ANGÉLICA GUERRA RAPHAEL - PR065327
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : GERSON PRADO GONCALVES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.